



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002229-66.2009.815.0181

Relator :Des. José Ricardo Porto  
Apelante :Município de Guarabira, rep. por seu Prefeito  
Advogados :Jader Soares Pimentel e Outros  
Apelada :Ilza de Oliveira Bernardo  
Advogado :Cláudio Galdino da Cunha  
Remetente :Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. PARCELA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. LEI LOCAL QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL JÁ REFERIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, §

2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, **tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.**

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, existindo disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade que remete a utilização da regulamentação normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional.

*“Art. 3º. Consideram-se como atividades insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor público efetivo a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e de intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

***Paragrafo único. As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através de Normas Regulamentadoras.”*** (Lei Municipal nº 846/2009)

## VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível interposta pelo **Município de Guarabira** em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer movida por **Ilza de Oliveira Bernardo**.

Alega a autora que é funcionária pública da municipalidade, nomeada em dezembro de 2004, para a função de Auxiliar de Serviços Diversos.

Afirma, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo não vêm sendo pagos, pleiteando, assim, a percepção do terço constitucional de férias, de 2005 a 2009, adicional de insalubridade, licença-prêmio e diferença do salário-família.

Sobrevindo a sentença (fls.151/156), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a Edilidade à implantação do adicional de insalubridade, em grau médio, com início a partir da vigência da Lei 846/09, bem como, ainda determinou o pagamento dos valores relativos aos dos terços de férias referentes aos períodos aquisitivos indicados na exordial.

Ademais, declarou a ocorrência da sucumbência recíproca, determinando a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art.21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o ente promovido apelou (fls. 159/164), alegando, em resumo, que a autora não acostou aos autos o requerimento administrativo das férias nos períodos pleiteados.

Afirma, também, que a concessão do 1/3 constitucional só é devida para quem efetivamente entrou em gozo, não sendo o caso da apelada.

Pugna, ainda, pela exclusão do adicional por tempo de serviço (quinquênios), aduzindo que este já é pago de forma automática, conforme se depreende das fichas financeiras constantes nos autos.

A recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.165.

Manifestação ministerial às fls. 274, deixando de opinar pela ausência de interesse público primário.

Na parte final da sentença o Magistrado *a quo* declarou a necessidade da remessa, razão pela qual passo à analisá-la em conjunto com a apelação do demandado.

**É o relatório.**

**Decido**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC, com base em jurisprudência desta Corte, bem como de Tribunal Superior.

*In casu*, demonstrando a autora seu vínculo trabalhista com o Município (fls.13 e 16/20), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais parcelas.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Dessa forma, em face de não ter a edilidade comprovado que pagou a verba insalutífera e o terço constitucional de férias, correta se mostra a condenação imposta na sentença, não devendo haver retoques.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de*

*Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.** (grifei). (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.)*

*AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) **Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.** ( AC nº 023.2004.000510-2/001 – Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. Em 02/03/2007.)*

Sobre o terço constitucional, importa registrar que a ausência do gozo das férias não é motivo para obstacular a sua aquisição, sendo, portanto, devido o seu pagamento.

Nesta esteira, o **Supremo Tribunal Federal**, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição da República (art. 102, caput, CF/88), em recurso extraordinário onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou entendimento nos seguintes termos:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. **FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pa-***

**gamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.)**

Acerca do tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.)(grifei)**

Corroborando os entendimentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

**“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...). XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)**

Dito isto, o terço de férias integra o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

**Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar a apelada o terço de férias constitucional, referente aos períodos de 11/2005 a 11/2006, 11/2006 a 11/2007, 11/2007 a 11/2008, 06/2007 a 06/ e de 11/2008 a 11/2009.**

Por fim, no tocante ao adicional de insalubridade, esclareço que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não faz menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele diploma, sujeitando, portanto, a percepção da gratificação, para os servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, à existência Lei Ordinária que assim estabeleça.

Com efeito, analisado o caso em disceptação, verifico que a Lei Orgânica do Município de Guarabira, em seu art. 51, inciso X prevê, dentre os direitos dos servidores públicos municipais, o *“adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei”*. No entanto, com o advento da Lei municipal nº 846/09, em seu art. 3º, paragrafo único, igualmente dispoendo acerca do adicional, restou determinado que as Normas Regulamentadora do Ministério do Trabalho passaram a estabelecer as operações, atividades e caracterização das condições de trabalho consideradas insalubres. Vejamos:

*Art. 3º. Consideram-se como atividades insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor público efetivo a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e de intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

*Paragrafo único. As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes se-*

*ção estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através de Normas Regulamentadoras.*

Outrossim, entendo que no caso dos servidores públicos efetivos do Município de Guarabira, cuja categoria não teve sua regulamentação efetivada pela Lei supramencionada (como ocorreu nas categorias de auxiliar de limpeza urbana, médico veterinário e coveiro), existe a possibilidade de utilização da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, fixada através da Norma regulamentadora nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, visto que presentes as hipóteses de aplicação da parcela remuneratória requerida, ante a autorização da lei específica dispondo acerca do seu cabimento.

Vejamos julgado recente desta Corte de Justiça:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GRAU MÁXIMO. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação, por força da inércia legislativa da Administração Municipal, que se prevalece de sua própria omissão para negar ao servidor direito que lei já lhe outorga, mas que depende de regulamentação legal. Destarte, apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, aplicada subsidiariamente.*** (TJPB - Acórdão do processo nº 04020090005949001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator Vanda Elizabeth Marinho - Juíza Convocada - j. em 12/06/2012)(grifei)

Ademais, o Magistrado de base utilizou de parecer técnico para arraiar a gratificação de insalubridade à autora, de forma que entendo se tratar de matéria superada, porquanto foi encartado às fls. 141/145 dos autos, laudo pericial confir-



mando que as atividades exercidas são caracterizadas como ofensivas à saúde e classificando em grau médio.

Diante do exposto, **conforme permissão emanada do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso apelatório do Município, bem como ao reexame necessário.**

**P.I.**

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13 - R J/08